



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46103

**Registro: 2025.0000319750**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066854-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Parquera-Açu, em que é agravante MARCELO YUKIO MINEDA, é agravado ELEKTRO REDES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Voto 46103

**AGRAVANTE: MARCELO YUKIO MINEDA (autor)**

**AGRAVADA: ELEKTRO REDES S.A. (requerida)**

**COMARCA: PARIQUERA-AÇU (VARA ÚNICA)**

**MAGISTRADO: ANDRE GOMES DO NASCIMENTO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA ORIGEM – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – BENEFÍCIO DESTINADO ÀS PESSOAS QUE, POR ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA, ESTARIAM PRIVADAS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA CASO NÃO EXISTISSE O FAVOR LEGAL – CARÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra a r. decisão que, em ação indenizatória, não lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita, deferindo-lhe tão somente o parcelamento das custas iniciais em 3 parcelas mensais.

Irresignado, o autor interpôs este recurso para pleitear a reforma da r. decisão agravada, com a consequente concessão do favor legal. Em sede liminar, pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo.

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo e o autor foi intimado para apresentar um plexo de documentos aptos a demonstrar suas situações econômicas.

Documentação juntada.

Voto 46103

Sem contrarrazões, uma vez que a ré não possui representante processual até o momento.

É a síntese do necessário.

Embora o Novo Código de Processo Civil não tenha estabelecido o conceito de miserabilidade jurídica, impositivo rememorar o teor do artigo 2º, da Lei n. 1.060, de 1950: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Segundo iterativa jurisprudência, além da declaração de pobreza, é necessária a análise econômico-financeira do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência. O benefício justiça gratuita deve ser concedido em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal; isto é, depende de prova, sendo inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da Constituição Federal superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade  
Exigência constitucional (CF/88, art. 50, LXXIV) -  
Concessão, ademais, dependente de análise econômico-  
financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício -  
Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento  
desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 Rel. Luiz Sabbato, 13ª  
Câmara – TJSP)

Seguindo esse entendimento, esta Relatora intimou o autor para apresentar um plexo de documentos que demonstrassem sua

Voto 46103

situação econômica. O autor apresentou alguns documentos complementares e fez remissão aos documentos já existentes nos autos.

Pois bem.

Os extratos bancários de fls. 28/43 revelam movimentações financeiras frequentes de valores relevantes.

Em acréscimo, as circunstâncias do caso revelam que o autor possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais.

Na petição inicial, o autor informa que é produtor rural e que o corte alegadamente indevido de energia elétrica perpetrado pela ré, com duração de aproximadamente 80 horas, teria dado ensejo a prejuízo na produção agrônoma equivalente a **R\$58.939,50**, numerário que demonstra notável capacidade econômica por parte do requerente.

Pondera-se que a gratuidade judiciária é destinada às pessoas que, por **absoluta impossibilidade econômica**, estariam privadas do direito fundamental ao acesso à Justiça caso inexistisse o favor legal. Os elementos existentes nos autos demonstram não ser esse o caso do autor.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a

Voto 46103

matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**RELATORA**